



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca  
de Santa Maria – RS**

**Processo nº 500017-49.2016.8.21.0027**

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificados nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Constou da decisão proferida por este juízo:

Vistos.

(...)

29. No que diz respeito à inclusão da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. nesta Recuperação Judicial, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público e da Administradora Judicial e, principalmente, considerando os desdobramentos da Operação Caementa, merece acolhimento a inclusão da referida empresa no polo ativo desta ação, apesar das manifestações contrárias do Grupo Recuperando e do Gestor Judicial.

Isso porque verificada a consolidação substancial da empresa supracitada com as demais pessoas jurídicas integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial, tanto que, quando da apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial, a Britamil já fora incluída pelo Grupo Recuperando, consoante se observa das fls. 9.077/9.114 (Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 106/143) e conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público (evento 59).

Ressalto que, apesar da lei de recuperação de empresas e falência nada dispor quanto à formação de litisconsórcio ativo, a doutrina e a jurisprudência, em atenção aos novos modelos de relações negociais, solucionam a controvérsia, sugerindo, ainda que de forma excepcional e mediante alguns requisitos, a possibilidade de litisconsórcio ativo, entendimento ao qual me filio, particularmente neste caso, diante de suas peculiaridades.

No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Lei nº. 11.101/05.



*Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavanca a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção civil e infraestrutura de forma geral (o que é o caso dos autos); tais contratos, por consequência, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. Nessa toada, mostra-se adequada a compreensão da integração social formadora dos grupos econômicos como instrumento constitutivo de garantias em operações de crédito ou concernentes à execução dos serviços firmados em contratos específicos; em decorrência, se no momento da contratação o credor se utiliza das vantagens disponibilizadas pela formação do grupo econômico, nada mais coerente que tais prerrogativas sejam observadas também quando do inadimplemento contratual. Ou seja, se o credor ou contratante observa a solidez de uma sociedade a partir do grupo econômico que tal encontra-se inserida antes de transacionar, valendo-se dos benefícios decorrentes, a contratada ou devedora também pode valer-se dessas prerrogativas, ainda que de forma excepcional e mediante a observância de alguns pressupostos. E, in casu, mostra-se evidente, considerando que a empresa Britamil, ao que se depreende da sua formação, foi criada para o fornecimento de insumos ao Grupo Supertex, tanto que seus clientes são basicamente as Recuperandas, segundo ressaltado pela Administradora Judicial em a manifestação correspondente ao evento 55.*

*Dito isso, do conjunto probatório produzido nesta Recuperação Judicial, resta flagrante que, embora a verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidades jurídicas próprias, mas dependentes umas das outras em suas atividades. Isto é, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas, bem como pelo fato de o Gestor Judicial, no incidente de prestação de contas, ter informado a aquisição da totalidade das quotas da Britamil pela Recuperanda EZ&M Holding.*

*Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, corroborados pela inserção da Britamil no Novo Plano de Recuperação Judicial e a aquisição das quotas desta pela Recuperanda EZ&M Holding, determino a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo desta Recuperação Judicial.*

*A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial, também, para a referida empresa.*

*(...)*

*Intimem-se.*

*Diligências legais.*

A r. decisão embargada determinou a inclusão da Britamil Mineração e Britagem S.A. no polo ativo da Recuperação Judicial do Grupo Supertex, determinando a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para a inclusão da



expressão “Em Recuperação Judicial” e estendendo a nomeação do Gestor Judicial para referida empresa.

Ocorre que a r. decisão não esclarece a necessidade tampouco arbitra prazo para a apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

Igualmente, a r. decisão foi omissa quanto a **data que deverá ser considerada como ponto de corte para determinação dos créditos tidos como concursais e como extraconcursais**. Veja Exa. que, caso seja considerado a data do pedido de recuperação judicial (29.01.2016) para a recuperanda Britamil, haveria pagamento de



créditos concursais, considerando os pagamentos realizados até a data publicação da presente decisão em que não havia impedimento legal para tanto.

Por fim, importante ressaltar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Diante de todo o exposto, REQUER se digne Vossa Excelência conhecer e sanar a omissão sob os seguintes pontos:

- a) É necessário cumprir a regra que determina o art. 51 ou é dispensada pelo fato de se tratar de reconhecimento judicial por grupo econômico com confusão patrimonial?
- b) Em sendo reconhecida a necessidade de apresentação do rol de informações do art. 51, em prazo a recuperanda tem para fazê-lo? Desde já destacando que seriam necessários ao menos 45 dias para cumprir todos os requisitos.
- c) Qual será a data de corte para o conhecimento de crédito concursal e extraconcursal? A data da publicação que determina a inclusão da empresa Britamil na recuperação judicial ou a data do pedido da recuperação judicial? Os créditos pagos após 29/01/2016 serão afetados?

Por último, requer o cadastramento exclusivo do procurador **César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190**, para que receba as intimações, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 9 de novembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697